



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000200-33.2020.5.23.0004

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/03/2020

Valor da causa: R\$ 20.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE MATO GROSSO - SISMA/MT

ADVOGADO: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM

RECLAMADO: ESTADO DE MATO GROSSO

RECLAMADO: MAURO MENDES FERREIRA

RECLAMADO: GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

AO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT, A QUE ESTA FOR DISTRIBUÍDA:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO-SISMA/MT, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 03.094.349/0001-28, com endereço à Rua Antônio Dorilêo, n.º 469, CoopHEMA, em Cuiabá-MT, neste ato representado por seu Presidente **OSCARLINO ALVES DE ARRUDA JUNIOR (doc. 01)**, ora se dirige a Vossa Excelência, por seus procuradores que a presente subscrevem **(doc.02)**, vem a presença de Vossa Excelência com fulcro nos artigos da Lei 7.347/1985, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do ESTADO DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº. 03.507.415/0003-06, domiciliado no Palácio Paiaguás no Centro Político Administrativo em Cuiabá – MT, pelas razões de fato e de direito a seguir extenuadas, e ainda na condição de REQUERIDOS, e SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, MAURO MENDES FERREIRA, brasileiro, casado, inscrito no CPF 304.362.301-00, portador do RG 1426803/SSP/GO, podendo ser citado no PALÁCIO PAIAGUÁS e GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO, portador do RG nº 065587-2 SSP/M5T e CPF nº 174.824.451-53, domiciliado no Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Rua D, S/N, Bloco 5, CEP: 78049-902 Cuiabá-MT, pelas razões de fato e de direito a seguir extenuadas;

Rua Antônio Dorilêo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

1– INTROITO

Trata-se de Ação Civil Pública que tem por objeto a garantia do direito a vida e a saúde dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso, notadamente aqueles que integram os grupos de risco e, portanto, correm risco de morte em caso de contágio pelo vírus COVID-19 (corona vírus).

Além disso, há que se garantir condições de trabalho para os servidores da saúde que continuarão garantindo o acesso ao SUS durante a pandemia.

Considerando a pandemia que se instalou mundialmente com o alastramento do COVID-19 e; Considerando, sobretudo, a alta taxa de contágio, bem como seus efeitos alarmantes sobre pessoas imunossuprimidas, gestantes e idosas. Não há tempo, nem meio termo possível. Há que se tomaram medidas urgentes de combate à disseminação do vírus, não havendo margem negociável no que tange ao afastamento completo do contato social e do atendimento ao público dos servidores que integram os grupos de risco.

Cada minuto de inércia aumenta exponencialmente as hipóteses de contágio e provavelmente, caso o Brasil não seja capaz de tomar as medidas necessárias, em duas semanas vivenciaremos um caos tão grande quanto ao que está sendo vivido na Itália.

Apesar de todo material midiático, informes dos órgãos oficiais sanitários, o Estado de Mato Grosso está sendo inerte em relação aos grupos de risco. O Senhor Governador ora Requerido, em coletiva de imprensa, dá sinais claros de equívocos quanto às orientações, aparentando não compreender a necessidade de completo afastamento social de servidores que integram os grupos de risco.

Outrossim, editou DECRETO N° 413, DE 18 DE MARÇO DE 2020 (doc.04), vago e não eficaz, retardando a adoção de medidas efetivas quanto ao afastamento dos grupos de risco, quando poderia tê-lo feito, sanando o problema sem maiores desgastes.

Até a presente data o Secretário Estadual de Saúde não adotou as medidas sugeridas.

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

Nesse ponto, há que se reconhecer que o poder judiciário foi exemplo na adoção das medidas de combate ao contágio do vírus. E apesar de poderem se espelhar em tais parâmetros, até o presente momento os servidores mais vulneráveis não foram dispensados do trabalho.

Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)¹, o COVID-19 é um “vírus identificado como a causa de um surto de doença respiratória detectado pela primeira vez em Wuhan, China”. A forma mais prudente para a prevenção do surto no Brasil consiste de dois pilares: ações voltadas ao impedimento da propagação e o diagnóstico célere.

No Brasil, o governo federal sancionou a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus. A lei define os conceitos de isolamento – afastamento de pessoas cuja doença foi confirmada – e quarentena – afastamento de pessoas com suspeita de contaminação – e determina, em seu artigo 3º, §3º, as consequências trabalhistas decorrentes da quarentena e/ou do isolamento.

Contudo, também não se tem notícia de que tenham sido criados locais e áreas específicas para garantia de isolamento e quarentena de pacientes e servidores que possam estar sob suspeita de contágio.

No “*Guia de preparação de seu local de trabalho para o COVID-19*”², a Organização Mundial de Saúde destaca que o contágio é multiforme, e orienta que as empresas tenham um plano de ação para o caso de constatação de caso suspeito. Por exemplo, a OMS recomenda que haja um local confortável e arejado de isolamento provisório, até que seja notificada a autoridade sanitária e transferida a pessoa para cuidados médicos em um hospital ou centro de saúde.

Além disso profissionais reclamam da falta de álcool em gel e epi’s em quantidade suficientes para o atendimento de todos os profissionais que estão garantindo o acesso a saúde a toda a população.

Outrossim, até agora não se verificou o acatamento das recomendações do Ministério Público do Trabalho que em louvável iniciativa notificou o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso a tomar as medidas necessárias à garantia de segurança aos servidores

¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Nota técnica nº 02/20 GVIMS/GGTES/ANVISA. Disponível aquí. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

² <https://saude.abril.com.br/medicina/quem-deve-ficar-isolado-por-cao-do-novo-coronavirus/>
Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

públicos da saúde. Trata-se da RECOMENDAÇÃO N.º 15039.2020, de 16 de março de 2020, que no tange a garantia das condições de trabalho recomendou (doc.03):

1. GARANTIR aos profissionais de saúde, transporte, apoio, assistência e demais funções envolvidas no atendimento a potenciais casos de coronavírus – considerados pertencentes aos grupos de maior risco segundo a Occupational and Safety Health Act (OSHA) - a disponibilização de equipamentos de proteção individual e coletiva indicados pelas autoridades de saúde locais, nacionais e internacionais de acordo com as orientações mais atualizadas, tais como: a) profissionais presentes durante o transporte: melhorar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte; limpar e desinfetar todas as superfícies internas do veículo após a realização do transporte; desinfecção com álcool a 70%, hipoclorito de sódio ou outro desinfetante indicado para este fim e seguindo procedimento operacional padrão definido; b) profissionais envolvidos no atendimento e cuidados (especialmente profissionais de saúde): higiene das mãos com preparação alcoólica; óculos de proteção ou protetor facial; máscara cirúrgica; avental impermeável; luvas de procedimento; máscaras N95, FFP2, ou equivalente, quando da realização de procedimentos geradores de aerossóis como, por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias; 1.a. o uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), como as máscaras, é apenas uma das medidas de prevenção, não sendo suficiente para garantir a proteção do trabalhador. Medidas como a higienização das mãos com água e sabonete líquido ou preparação alcoólica, antes e após a utilização das máscaras, são essenciais, devendo ser garantido o fornecimento de tais insumos, assim como o treinamento adequado para que o procedimento seja realizado de forma eficaz; 1.b. a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão, devendo haver a orientação de todos os profissionais sobre como usá-la, removê-la e descartá-la, bem como sobre a higienização das mãos antes e após seu uso. 1.c medidas mais específicas de proteção devem ser adotadas de acordo com os grupos de risco de exposição (muito

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

alto, alto, médio e baixo) e de acordo com diretrizes de autoridades sanitárias nacional e internacionais (ex: OSHA).

Na manhã de 19 de março de 2020, o Sindicato notificou o Governo do Estado, sugerindo e querendo as condutas que podem ser adotadas para além de lavar as mãos com água e sabão, utilizar álcool em gel e evitar apertos de mão estão sendo mais eficazes, restando ainda:

- 1- Regularidade do fornecimento dos equipamentos de proteção individual - EPI's;
- 2- Dispensa do ponto biométrico, pela dificuldade de higienização do equipamento, visto que o coletor biométrico é considerado potencial transmissor do vírus;
- 3- Suspensão dos eventos que aglomerem pessoas e suspensão do atendimento ao público com exceção das unidades finalísticas a exemplo de hospitais e ambulatórios;
- 4- Liberação dos trabalhos para gestantes, servidores com mais de 60 anos de idade, os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade;
- 5- Estudar a possibilidade de escalonamento nas frentes de trabalho estritamente administrativo e dimensionamento das frentes de trabalho na ponta para poupar os especialistas e evitar fadiga.

Contudo, até o momento em que este feito é proposto, apenas as medidas 2 e 3 já foram adotadas, com ressalva ao item 2 não adotadas nas unidades hospitalares, de modo que a sujeição dos servidores que integram os grupos de risco permanece.

Tais providências já foram adotadas sobretudo nos órgãos do poder judiciário que se anteciparam em determinar o teletrabalho e restringir o atendimento ao público.

Portanto, requer-se que tais medidas sejam tomadas em caráter de urgência para proteger a saúde dos servidores, bem como da população em geral.

Não é demais lembrar que desde 2015 o sindicato luta por melhores condições de trabalho. Acordo Coletivo firmado entre as partes foi homologado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grossos em agosto de 2015, conforme documento anexo.

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

Em 28 de março de 2016, levando em consideração que o Governo nada fez em relação às condições de trabalho foi realizada uma Audiência Pública na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Pois bem, na audiência pública foram divulgadas fotos contendo as péssimas condições dos prédios que abrigam os trabalhadores da saúde do Estado de Mato Grosso, bem como foram novamente denunciados os riscos para a saúde do trabalhador e sua segurança.

Além disso, o SISMA noticiou as condições de falta de higiene e segurança do trabalho ao Ministério Público do Trabalho e o Estadual.

Ocorre que até a presente data não foram resolvidos os problemas com a segurança e saúde do trabalhador o que está colocando todos em risco que hora é agravado pela pandemia o que aumentou exponencialmente a vulnerabilidade de todos.

Eis porquanto, se faz necessária a intervenção da jurisdição estatal, requerendo-se que o poder judiciário determine o imediato afastamento dos grupos de risco, bem como que o Estado adote todas as recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho, estendendo-se a medida a todas as unidades do Estado, notadamente:

- 1. CENTRO ESTADUAL DE ODONTOLOGIA PARA PACIENTES ESPECIAIS – CEOPE (BAIRRO: MORADA DA SERRA)**
- 2. CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA EM MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE – CERMAC: (BAIRRO PORTO)**
 - 2.1. AMBULATÓRIO DA DERMATOLOGIA SANITÁRIA**
 - 2.2. AMBULATÓRIO DST/AIDS/HEPATITES VIRAIS**
 - 2.3. AMBULATÓRIO DA PNEUMOLOGIA SANITÁRIA**
 - 2.4. AMBULATÓRIO DA UNIDADE DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM - UDI**
 - 2.5. CENTRO DE REFERÊNCIA PARA IMUNOBIOLOGICOS ESPECIAIS - CRIE**
 - 2.6. HEMOCENTRO – MT**

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

- 2.7. LACEN-MT
- 2.8. FARMÁCIA DE ALTO CUSTO
3. CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA PSICOSSOCIAL – CIAPS:
 - 3.1. CAPS-AD (BAIRRO: BOA ESPERANÇA)
 - 3.2. CAPS INFANTIL (BAIRRO: COOPHEMA)
 - 3.3. UNIDADE 1 – ADMINISTRAÇÃO/ INTERNAÇÃO (BAIRRO: COOPHEMA)
 - 3.4. UNIDADE 2 – INTERNAÇÃO (BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL – ANEXO DA PENITENCIÁRIA)
 - 4.5. UNIDADE 3 – INTERNAÇÃO (BAIRRO: PAIAGUÁS)
 - 3.6. LAR DOCE LAR (BAIRRO LIXEIRA)
4. CENTRO DE REABILITAÇÃO INTEGRAL DOM AQUINO CORREA – CRIDAC (ANTIGO HOSPITAL CENTRAL NO CPA)
5. COORDENAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (BAIRRO: CARUMBÉ)
6. SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA – SAMU 8 (OITO) BASES:
 - 6.1. BASE NA PRAINHA: BRAVO I
 - 6.2. BASE NO CIAPS: BRAVO II E ALFA III
 - 6.3. BASE NA UPA: BRAVO III
 - 6.4. BASE NO METROPOLITANO EM VG: BRAVO IV
 - 6.5. BASE NO SÃO TOMÉ: ALFA I
 - 6.6. BASE NO PRONTO SOCORRO VG: ALFA II
 - 6.7. BASE NO TREVO DO LAGARTO: BRAVO V
 - 6.8. BASE EM POCONÉ

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

6.9. BASE EM CHAPADA DOS GUIMARÃES

7. CENTRAL DE REGULAÇÃO (RUA COMANDANTE COSTA)

8. FARMÁCIA CIDADÃ (GERIDO POR OSS – BAIRRO: BANDEIRANTES) não existe há muito tempo (suprimir)

8. REGULAÇÃO SAMU (RUA COMANDANTE COSTA)

9. TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO (TFD) – ANTIGO HOSPITAL MODELO (BAIRRO: CENTRO)

10. CEREST (BAIRRO: DUQUE DE CAXIAS)

11. REDE DE FRIO – GERENCIA ESTADUAL DE IMUNOPREVINÍVEIS (BAIRRO: COOPHEMA)

12. ESCRITÓRIO REGIONAL DA BAIXADA CUIABANA (BAIRRO: BANDEIRANTES)

13. ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

14. NIVEL CENTRAL DA SES/MT (CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO)

No interior tem-se as seguintes unidades.

1. VÁRZEA GRANDE:

HOSPITAL METROPOLITANO (BAIRRO: CRISTO REI)

2. ALTA FLORESTA:

HOSPITAL REGIONAL
ESCRITORIO REGIONAL

3. COLÍDER:

HOSPITAL REGIONAL
ESCRITORIO REGIONAL

4. RONDONÓPOLIS:

HOSPITAL REGIONAL
ESCRITORIO REGIONAL

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

5. CÁCERES:

HOSPITAL REGIONAL
ESCRITORIO REGIONAL

6. SORRISO:

HOSPITAL REGIONAL

7. SINOP:

ESCRITORIO REGIONAL
HOSPITAL REGIONAL

8 - PONTES E LACERDA:

26. ESCRITORIO REGIONAL

9 - PORTO ALEGRE DO NORTE:

27. ESCRITORIO REGIONAL

10 - SÃO FELIX DO ARAGUAIA:

28. ESCRITORIO REGIONAL

11 - TANGARÁ DA SERRA:

29. ESCRITORIO REGIONAL

12 - AGUA BOA:

30. ESCRITORIO REGIONAL

13 - BARRA DO GARÇAS:

31. ESCRITORIO REGIONAL

14 - DIAMANTINO:

32. ESCRITORIO REGIONAL

15 - PEIXOTO DE AZEVEDO:

33. ESCRITORIO REGIONAL

16 - JUARA:

34. ESCRITORIO REGIONAL

17 - JUÍNA:

35. ESCRITORIO REGIONAL

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

A pandemia que se apresenta é um teste a civilização contemporânea, nosso tempo de resposta determinará o número de vidas que serão poupadas.

No dia 18 de março de 2020, o New York Times publicou a seguinte matéria: *Worst-Case Estimates for U.S. Coronavirus Deaths*³, discutindo a estimativa de mortes pelo vírus nos Estados Unidos segundo o Centro de Controle de Epidemias(C.D.C). Segundo o Médico responsável pelo estudo, projetam-se 480.000(quatrocentos e oitenta mil) mortes, só nos Estados unidos, além de 96 milhões de pessoas infectadas, caso não se efetivem todas as medidas de contenção recomendadas pelo governo e realmente efetivadas.

Certamente que são números alarmantes e certamente que em território Brasileiro o Vírus não faria um estrago menor. Assim, requer-se a Vossa Excelência o acatamento dos pedidos formulados nesta exordial, a fim de dar efetividade a todos os esforços no combate a Pandemia provocada pelo vírus.

2 - PRELIMINARMENTE

2.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Extraí-se da documentação anexa que a entidade sindical, ora Requerente, preenche as condições impostas pela Lei da Ação Civil Pública.

Primeiramente, verifica-se que fora criada há mais de um ano, dotada do dever institucional de “representar perante as autoridades governamentais e judiciárias os interesses da categoria”; e “Lutar pela garantia plena dos direitos individuais e coletivos que traduzem o exercício da cidadania” (art. 2º do estatuto da entidade).

Por outro lado, a natureza jurídica do direito reclamado se amolda à hipótese de direito coletivo, conforme disciplina o artigo 81, II do Código De Defesa do Consumidor e do artigo 1º, inciso IV da Lei da Ação Civil Pública.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO
REGIMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO.**

³ <https://www.nytimes.com/2020/03/13/us/coronavirus-deaths-estimate.html>

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos Sindicatos para atuarem como substitutos processuais nas ações sobre direitos coletivos e individuais de seus filiados. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 825027 MT, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS.

CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO.

PRECEDENTES. - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o artigo mvr2 da Lei n. 7.347/1985, com redação dada pela Lei n. 8.078/1990, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, sendo, portanto, legítima a propositura da presente ação pelo Sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1241944/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO NO MESMO SENTIDO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 168/STJ. 1.

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

Segundo a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o Sindicato tem legitimidade para defender em juízo os direitos da categoria mediante substituição processual, seja em ação ordinária, seja em demandas coletivas. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 488911/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 06/12/2011)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - DOCENTES. VPNI E REAJUSTE DE ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES. - Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-4 - AG: 29486 RS 2005.04.01.029486-5, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 20/03/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1088)

Eis porquanto legítima a entidade Requerente, bem como adequada a via eleita para pleitear que o Requerido seja condenado **tomar as medidas necessárias a garantia do direito à saúde e a um meio ambiente de trabalho digno.**

3 – DO DIREITO

Eis um momento ímpar na história mundial e em especial ao Estado Brasileiro. Estão em xeque a solidez das instituições, a concepção de Estado e por consequência a própria Constituição Federal. Não há como minimizar a extensão do problema. Eis porquanto, há que se garantir o direito a saúde em toda a sua extensão pelos meios que se mostrem mais adequados.

3.1 – DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO AO ADEQUADO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

A dignidade da pessoa humana constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, tal como especifica a Constituição Federal em seu artigo 1º:

“Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;”

Ora Excelência, ao deixar a saúde pública do Estado em total colapso o Governo do Estado tanto desrespeita a dignidade do profissional da saúde, o qual passa frequentemente a correr sérios riscos em sua saúde física e mental, quanto ao próprio paciente, que depende diretamente da prestação de um serviço público eficiente.

Além disso, tem-se que o direito à saúde e à vida, bem como a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, constituem princípios fundamentais que norteiam a República Federativa do Brasil, conforme mencionado nos artigos 3º, 5º e 6º da Constituição Federal.

Para atingir tais objetivos, o Estado, por meio da administração pública, deve prestar os serviços e ações de promoção, manutenção e recuperação da saúde da população em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Desse modo, observa-se que tanto o profissional quanto a própria população tem o direito de usufruir os serviços públicos essenciais, como é o caso dos serviços de saúde, de maneira satisfatória e eficaz e, sobretudo, sem ocasionar riscos à saúde do próprio paciente e profissional da área, devendo o Poder Público, obrigatoriamente, zelar pela sua execução, tal como versam os seguintes dispositivos constitucionais:

*“Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

“Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

“Art. 198 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

Nesse sentido, também comentam Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos⁴: **“A Constituição, em seu artigo 196, consagrou o princípio de que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”, tendo a Lei Orgânica da Saúde enfatizado esse direito ao dispor que**

- a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

- o dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos e doenças e outros agravos e ao estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de proteção, defesa, promoção, prevenção, preservação e recuperação da saúde;

- as políticas sociais e econômicas protetoras da saúde individual e coletiva são as que atuam diretamente sobre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, como a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais;

- o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao exercício do direito do cidadão à saúde não exclui o dever das pessoas, da família, das empresas e da sociedade; - além das ações diretamente derivadas da política de saúde e das políticas econômicas e sociais, dizem respeito também à saúde as ações que se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, como, por exemplo: a assistência do poder público ao cidadão para possibilitar-lhe o melhor uso e gozo de seu potencial físico e mental; **a possibilidade concreta de a comunidade constituir entidades que a representem e defendam seus interesses vitais, prestando também colaboração ao poder público na execução das ações e dos serviços de saúde.”**

⁴ Sistema Único de Saúde, Comentários à Lei Orgânica da Saúde, 3a ed., Unicamp, 2001, p.33
Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

Cumpra ainda ressaltar que a Lei nº 8.080/90, visando a atender o disposto nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, especifica em seu artigo 2º:

“Art. 2o – A saúde é um direito fundamental do ser humano devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1o – O dever do Estado de garantir a saúde consiste na reformulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”

Após analisar toda a estrutura formada em torno da saúde, ou seja, os direitos dos cidadãos, bem como a constituição do Sistema Único de Saúde no país, forçoso concordar com Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos no sentido de que⁵:

“O direito à saúde não pode se consubstanciar em vagas promessas e boas intenções constitucionais, garantido por ações governamentais implantadas e implementadas oportunamente, mas não obrigatoriamente. O direito à saúde (artigos 6º e 196) é dever estatal que gera para o indivíduo direito subjetivo público, devendo o Estado colocar à sua disposição serviços que tenham por fim promover, proteger e recuperar a saúde.”

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim vem se posicionando:

*“EMENTA DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE PERMITIU A INTERNAÇÃO HOSPITALAR NA MODALIDADE “DIFERENÇA DE CLASSE”, EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO DOENTE QUE NECESSITAVA DE QUARTO PRIVATIVO. PAGAMENTO DA DIFERENÇA DE CUSTO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO 283/91 DO EXTINTO INAMPS. O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. **O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por***

⁵ Sistema Único de Saúde, Comentários à Lei Orgânica da Saúde, ob.cit., p.39

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. (...)” (grifo nosso) (STF, RE 226835-RS/1999, Relator Min. Ilmar Galvão)

Da mesma forma, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “(...) ao Poder Executivo cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para a sua prestação ao público. (...)” (STJ - RMS 7730/96 - RS - Min. José Delgado).

Desta feita, conforme restou exaustivamente comprovado nos FATOS descritos na presente ação, **O Estado NÃO ESTÁ OFERECENDO AOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE TRABALHO, DEIXANDO-OS ENTREGUES À PRÓPRIA SORTE, E AINDA, MAIS CLARO AINDA ESTA QUE O ESTADO RÉU NÃO VEM TAMBÉM OFERECENDO CONDIÇÕES ADEQUADAS AO ATENDIMENTO DA POPULAÇÃO**, comprometendo seriamente toda e qualquer garantia constitucional, bem como as previstas na Lei nº 8.080/90, acima mencionadas, motivo pelo qual outra solução não restou à entidade Requerente senão a propositura da presente ação, ante a manifesta inércia do poder público em solucionar amigavelmente os problemas relatados.

3.2 – DA POLÍTICA DE SAÚDE E SEGURANÇA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A proteção à vida dos trabalhadores é um direito garantido na nossa Carta Magna, artigo 7º, inciso XXII, da CF/88, tendo a Requerido responsabilidade de reduzir os riscos inerentes ao trabalho e manter o ambiente de trabalho saudável, em âmbito físico e psicológico, sendo que o meio ambiente do trabalho é protegido constitucionalmente, como se afere dos arts. 200, inciso VII, e 225 da CF.

Na mesma linha, foi editada a Lei Complementar Estadual nº. 441/2011, que possui dispositivos expressos prevendo que aos servidores será garantida a segurança no trabalho, nos seguintes termos:

DA SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE DE TRABALHO DOS SERVIDORES DA SES/MT

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 Para efeitos desta lei complementar considera-se segurança, saúde e ambiente de trabalho dos servidores da SES/MT, o conjunto de medidas que visem à promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde do servidor, por meio de atividades que evitem a morbimortalidade, advindas do ambiente do trabalho.

Art. 30 Aplicam-se às atividades a serem realizadas, quanto à segurança e saúde e ambiente de trabalho dos servidores da SES/MT, as Leis, Diretrizes da Secretaria de Estado de Administração, Normas Regulamentadoras, Normas Técnicas Especiais, Código Sanitário de Mato Grosso, Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil e regulamentadas pelo Estado de Mato Grosso e Portarias dos Ministérios da Saúde e do Trabalho, no que couberem.

Art. 31 Ficam instituídos, nos termos desta lei complementar: Comissão Local de Saúde do Trabalhador - CLST, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, destinados a promover e proteger as condições de segurança e saúde dos profissionais e do ambiente de trabalho na SES/MT.

§ 1º A Comissão e os Programas previstos no caput deste artigo serão efetivados em cada unidade da Secretaria de Estado de Saúde, no sentido de investigar, diagnosticar e descrever as características do ambiente de trabalho, indicar, implantar e/ou implementar medidas preventivas, educativas e corretivas, quando necessárias, e em tempo hábil.

§ 2º A Comissão e os Programas previstos no *caput* deste artigo serão implantados e/ou implementados em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei complementar, para a garantia da prevenção e da promoção à saúde e do ambiente de trabalho dos servidores da SES/MT.

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão “Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS” - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

Com o objetivo de estruturar a forma pela qual deverá ser executada a referida política, adveio o DECRETO Nº 1.919, DE 29 DE AGOSTO DE 2013. Instituiu a Política de Saúde e Segurança no Trabalho para os Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso que dentre outras importantes regulamentações prevê:

Art. 2º Cabe ao Estado de Mato Grosso, com a orientação e supervisão da Secretaria de Estado da Administração, adotar estratégias e práticas administrativas visando:

- I – o monitoramento e intervenções pertinentes para que haja continuamente condições salubres de trabalho, visando reduzir ou eliminar o impacto dos riscos sobre a saúde;
- II – melhorar as condições de Saúde e Segurança no Trabalho;
- III – reduzir o absenteísmo;
- IV – prevenir acidentes em serviço, doenças profissionais e do trabalho;
- V – adquirir e fornecer equipamentos de proteção, individual e coletiva, de acordo com os riscos ocupacionais a que estão expostos, capacitando-os para o manejo e uso.

(...)

rt. 5º A política será instituída em três eixos:

- I – promoção, prevenção, proteção e vigilância em saúde com ações para intervir no processo de adoecimento do servidor, tanto no aspecto individual quanto nas relações coletivas no ambiente de trabalho;
- II – acompanhamento dos servidores na recuperação de sua saúde, no retorno ao trabalho, em situações de conflitos nas relações de trabalho, entre outros afins;
- III – perícia Médica Oficial para avaliar o estado de saúde do servidor para o exercício de suas atividades laborais e reconhecer os acidentes e agravos relacionados ao trabalho.

Inquestionável, portanto, o dever do Estado de adotar medidas que garantam ao servidor o adequado ambiente de trabalho. Tal obrigação nesse momento de pandemia deve ser levado às últimas consequências a fim de garantir que os servidores possam atender a poluição de forma contínua e segura.

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

4 – DA LIMINAR

Como apresentado à letra da lei, quando presente a grave lesão e de difícil reparação de uma parte a outra, o juiz determinará medidas provisórias adequadas, mas é certo que há submissão aos critérios da Lei Federal nº 8.347, de 1992 no sentido da obrigatoriedade de oitiva prévia no prazo de até SETENTA E DUAS HORAS, a fim de se apreciar sobre a LIMINAR.

Em razão da urgência, requer-se a Vossa Excelência a mitigação deste prazo determinando-se ainda a intimação dos Requeridos por oficial de justiça.

Por outro lado, importante rememorar que ao procedimento das Ações Cíveis Públicas são aplicáveis também às disposições contidas, na Lei 8.078/90, constantes do Título III daquele *codex*, por força do artigo 21 da Lei da Ação Cível Pública.

Nesta senda, no que tange as liminares no bojo do procedimento especial das Ações Cíveis Públicas, dispõe o art. 84, caput e §§3º, 4º. e 5º., do CDC:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o Réu suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

É providência da mais clarividente justiça a concessão da liminar acautelatória que se pleiteia, em razão dos supracitados §§3º. e 4º. do art. 84 do CDC, devido ao **justificado receio de ineficácia do provimento final.**

No caso destes autos, há **verossimilhança** do alegado na medida em que **o Estado e os Requeridos estão sendo omissos na adoção de medidas de combate ao COVID-19 notadamente no que tange à segurança de seus servidores, conforme se disse, há falta de epi's**

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

e os grupos de risco não foram liberados para irem para casa, o contágio do vírus ocorre de forma exponencial, ocorrendo o aumento de casos de forma muito rápida, além do vírus resistir por nove dias em superfícies de contato.

Em vista desses argumentos, verifica-se que a probabilidade do direito das alegações pode ser encontrado na fundamentação da exordial, já que o direito a saúde e a um meio ambiente de trabalho seguro é direito subjetivo e neste momento deve ser levado às últimas consequências.

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, há o risco iminente de morte e de alastramento do vírus de forma ainda mais rápida o que resultará, sem dúvida, em aumento no número de casos, sobrecarga do sistema de saúde e, fatalmente, mortes.**

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, que o Estado de Mato Grosso e por consequência os Requeridos de forma solidária, dispensem imediatamente:

- 1º - Os servidores com mais de 60 anos de idade;
- 2º - Os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente;
- 3º- Os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade;
- 4º - Gestantes;
- 5º- E pessoas que tem responsabilidade legal e cuidam diretamente de pessoas que se enquadram nas hipóteses elencadas;
- 6º- Bem como atenda as recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho (RECOMENDAÇÃO N.º 15039.2020) no tange às condições de trabalho;
- 7º - Além de providenciar locais próprios e adequados para os o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores, nos termos do que determina a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus.

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.
Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.
www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288



Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

5 – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, sendo totalmente demonstradas as urgências que envolvem a tutela pretendida, bem como a flagrante procedência da pretensão da entidade sindical, requer:

- a) **Primeiramente, a concessão da Liminar, em sede de tutela de urgência, para que o Estado de Mato Grosso e por consequência os Requeridos de forma solidária, dispensem imediatamente os servidores que integram o grupo de risco, notadamente:**

1º - Os servidores com mais de 60 anos de idade;

2º - Os que realizaram recentes intervenções cirúrgicas, ou que estejam realizando tratamento de saúde que cause diminuição da imunidade, os portadores de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência em decorrência de doença pré-existente;

3º - Os transplantados e doentes crônicos, independentemente da idade;

4º - Gestantes;

5º - E pessoas que tem responsabilidade legal e cuidam diretamente de pessoas que se enquadram nas hipóteses elencadas;

6º - Bem como atenda as recomendações feitas pelo Ministério Público do Trabalho (RECOMENDAÇÃO N.º 15039.2020) no tange às condições de trabalho;

7º - Além de providenciar locais próprios e adequados para os o isolamento e a quarentena de pacientes e servidores, nos termos do que determina a Lei nº 13.979/20, regulamentada pela Portaria nº 356/20, que estabelece medidas de controle de combate ao novo vírus.

b) A citação do Requerido para querendo contestar todos os termos desta exordial, sob pena de revelia e confissão ficta;

c) A intimação de representante do Ministério Público, nos termos do §1º, art. 5º, da Lei nº 7.347/85;

d) Ao final, **a procedência do pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida**, condenando os Requeridos à obrigação de fazer consistente nas adoção das medidas de garantia do direito a vida e a saúde, bem com a um meio ambiente de trabalho salubre;

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br





Sindicato dos Servidores Públicos da Saúde do Estado de Mato Grosso
Gestão "Unidos pela nossa carreira e por amor ao SUS" - Triênio 2017 – 2020
CNPJ: 03.094.349/0001-28

e) A condenação do Requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Requer provar todo o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito.

Dá-se à causa o valor de R\$20.000,00.

Isento de custas, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Nesses termos, Pede deferimento.

Cuiabá, 19 de março de 2018.

BRUNO COSTA ÁLVARES SILVA

OAB/MT - 15.127

FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM

OAB/MT – 12.066

JOÃO RICARDO VAUCHER DE OLIVEIRA

OAB/MT – 14.490

Rua Antônio Dorileo, nº 469. Bairro: CoopHEMA. CEP: 78085-230. Cuiabá-MT.

Telefone: (65) 36615615 – 3661-5491.

www.sismamt.org.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA VAUCHER DE OLIVEIRA KLEIM - 19/03/2020 17:43:45 - 5c749e3
<https://pje.trt23.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20031917365126200000022038288>
Número do processo: 0000200-33.2020.5.23.0004
Número do documento: 20031917365126200000022038288